



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.901307/2020-21
RESOLUÇÃO	1402-001.919 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO**Da Declaração de Compensação**

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente em 15/06/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 36073.07724.271114.1.7.02-3657, com débitos compensados em 55 DCOMPs.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido. A Unidade de origem da RFB validou todas as parcelas de composição do IRPJ, com exceção do IRRF, tendo glosado parte do IRRF informado na DCOMP:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	5.287.778,46	2.965.605,73	0,00	2.011.266,41	18.768.162,37	29.032.812,97
CONFIRMADAS	0,00	1.668.066,85	2.965.605,73	0,00	2.011.266,41	18.768.162,37	25.413.101,36

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.460.548,50

Valor DIPJ: R\$ 3.460.548,50

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 29.032.812,97

IRPJ devido: R\$ 25.572.264,47

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

A autoridade fiscal, com fundamento na Informação Fiscal nº 35/2020, entendeu que a receita correspondente ao crédito pleiteado, no valor de R\$ 75.410.658,35, não foi oferecida à tributação pela contribuinte, impossibilitando a utilização do respectivo IRRF para composição do saldo negativo.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância em 30/09/2020.

A manifestante faz um resumo dos fundamentos do Despacho Decisório.

No mérito, afirma que a receita no valor de R\$ 75.410.658,3, somada a outros valores recebidos pela Petrobras a mesmo título naquele ano-calendário de 2012, num total de R\$ 99.265.414,37 (docs. 03), foi diferida para os anos subsequentes. Isso porque referidos valores, embora tenham sido pagos de forma concentrada pela Petrobras, representam o pagamento antecipado da contraprestação pecuniária pela locação (futura) da infraestrutura do polo naval, mantido pela ECOVIX na Cidade de Rio Grande – RS, contratada em 21/09/2011, porém com termo inicial originalmente previsto para 17/08/2018 e termo final em 17/08/2019, posteriormente prorrogado para 18/09/2021 (doc. 04).

A partir de janeiro de 2015, quando, a despeito do termo inicial previsto em contrato, foi efetivamente iniciado o uso do pórtico em favor da Petrobras e suas subsidiárias, a ECOVIX, considerando o regime de competência, passou então à apropriação parcial da Receita Diferida, assim o fazendo de forma mensal, conforme tempo de duração do contrato. Dos anexos (docs. 05/06), é possível verificar a apropriação mensal da receita diferida, registrada na Conta

Contábil 34802010001, que tem como referencial no ECF a Conta 3.01.01.05.01.99 (Outras Receitas Operacionais), com contrapartida na Conta 23501010001 (Receitas Diferidas).

É confirmado, então, que a empresa efetivamente considerou a receita recebida no cômputo do lucro real ao longo do período de efetiva disponibilização da área/pórtico locados à Petrobras, atendendo, assim, a regra do artigo 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430/96, este que não faz qualquer menção à vinculação entre o período da retenção e o período da apropriação da receita para fins da determinação do lucro real.

Pois veja-se que, de outro lado, não exista norma que permita o diferimento do aproveitamento do IRRF no tempo. Conseqüentemente, a única conclusão cabível é de que o IRRF deve ser aproveitado no período em que efetivamente retido, inclusive para que se evite prescrição.

E, aqui, não é demais lembrar que o IRRF é adiantamento do imposto devido. Assim que, se foi constatado que o imposto de renda sobre o valor recebido em 2012 não era devido naquele ano, então, obrigatoriamente, aquela antecipação naquele tempo se mostrou indevida, daí surgindo o incontestado direito da parte à recuperação daquele valor.

Peças do processo nº 13896.720816/2017-14 foram anexadas por cópia às fls. 245/591.

A DRJ06 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por considerar não comprovada a inclusão da receita nos exercícios subsequentes, aplicando a Súmula CARF nº 80.

Em suas razões, a Recorrente alega que os valores recebidos em 2012 representam adiantamento de contrato de locação firmado com a Petrobras S/A, e que, conforme regime de competência, a receita foi diferida e apropriada a partir de 2015. Sustenta que o art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/96 não exige coincidência entre o período da retenção e o da tributação da receita, de modo que o IRRF deve ser aproveitado no exercício da retenção.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro Rafael Zedral - Relator****Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, constato que não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, no valor original de R\$ 3.460.548,50. A controvérsia reside na glosa, pela autoridade fiscal, da parcela de R\$ 3.619.711,61, correspondente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela Petrobras S/A.

A glosa fundamentou-se no fato de que a receita correspondente, no valor de R\$ 75.410.658,35, **não foi oferecida à tributação pela Recorrente no ano-calendário de 2012:**

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	3.619.711,61	0,00	3.619.711,61	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		3.619.711,61	0,00	3.619.711,61	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.668.066,85

A Recorrente reconhece que não houve oferecimento à tributação, mas alega que tais receitas se referem à pagamentos antecipados relativos a um contrato de uma locação futura, cujo termo inicial seria a partir de 17/0/2018, mas que foi posteriormente prorrogado, segundo alega, para 18/09/2021.

A defesa alega que tais receitas teriam sido contabilizadas como receitas diferidas e oferecidas em exercícios posteriores à 2012:

“7. Com efeito, Nobres Julgadores, a receita atrelada ao IRRF que integrou o saldo negativo do IRPJ reclamado em PER não foi ofertada à tributação no ano-calendário de 2012; **o que não significa, em absoluto, que ela não tenha sido oferta à tributação!**

8. Referida receita, somada a outros valores recebidos pela Petrobras a mesmo título naquele ano-calendário de 2012, num total de R\$ 99.265.414,37 (**docs. 03**), **foi diferida para os anos subsequentes**. Isso porque referidos valores, embora tenham sido pagos de forma concentrada pela Petrobras, representam o pagamento antecipado da contraprestação pecuniária pela locação (futura) da infraestrutura do polo naval, mantido pela ECOVIX na Cidade de Rio Grande – RS, contratada em 21/09/2011, porém com termo inicial originalmente previsto para 17/08/2018 e termo final em 17/08/2019, posteriormente prorrogado para 18/09/2021 (doc. 04)6.”

O termo de verificação fiscal possui correlação com outro procedimento fiscal nos autos do PAF 13896.720816/2017-14, por meio do qual a fiscalização apurou irregularidade da apuração de receitas de contratos de longo prazo para a construção de plataformas e navio-sonda. Dentre estes contratos de longo prazo, estava também o contrato de aluguel que decorreu a retenção feita pela PETROBRÁS.

Consta nos presentes autos cópia do "Contrato de Locação de Infra-estrutura do Polo Naval do Rio Grande — PNRG e outras avenças", datado de 21 de setembro de 2011, entre ECOVIX e a Petrobras. O contrato tinha como objeto a locação da infraestrutura do polo naval para a Petrobras, com um termo inicial futuro, previsto originalmente para 17 de agosto de 2018.

A locação era uma contrapartida aos investimentos que a ECOVIX faria, como a compra e instalação de um pórtico de 2.000 toneladas.

fiscalização analisou o Livro Razão de 2012 e constatou que **receitas de R\$ 71.679.894,27, provenientes de locação de imóveis pagos pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), foram indevidamente incluídas na linha de "receitas sujeitas a alíquota zero"** na contabilidade da ECOVIX.

Essa classificação levou a fiscalização a concluir que a receita correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – no valor de R\$ 75.410.658,35 – **não foi oferecida à tributação do IRPJ e da CSLL** no ano-calendário de 2012, fato que foi confirmado pela recorrente nas suas peças de defesa.

Assim, o **processo 13896.720816/2017-14**, através do seu TVF, foi o procedimento de fiscalização que **originou a constatação** de que a ECOVIX não tributou as receitas de aluguel recebidas da Petrobras em 2012.

Alega a recorrente, em sua defesa, que a receita em questão não era devida em 2012, pois se referia a um pagamento antecipado por uma locação futura de infraestrutura, cujo

termo inicial estava previsto apenas para 2018 (posteriormente prorrogado para 2021). Sustenta que, em obediência ao regime de competência, os valores recebidos foram corretamente classificados como "Adiantamento de Clientes" e, posteriormente, como "Receita Diferida". A apropriação da receita para fins de tributação, segundo a Recorrente, só começou em janeiro de 2015, quando o objeto da locação (um pórtico) tornou-se operacional.

A decisão da DRJ, por sua vez, negou provimento à Manifestação de Inconformidade em vista do fato que a recorrente não teria comprovado que a receita de locação foi efetivamente tributada nos anos seguintes. A DRJ destacou que as Escriturações Contábeis Fiscais (ECF) de 2016 e 2018, juntadas pela empresa, apresentavam saldo zerado nas contas específicas para "Receita de Aluguel", o que contradizia a tese da defesa.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A recorrente havia juntado cópia do "Contrato de Locação de Infra-estrutura do Polo Naval do Rio Grande" e seus aditivos, que, em sua Cláusula 4.2, estabelece de forma clara que "O pagamento do Valor Locatício dar-se-á de maneira parcelada e antecipada ao efetivo início da locação". A Cláusula 3.2.1 previa o início da locação para 17/08/2018.

Adicionalmente, a Recorrente anexou extratos do Livro Razão que indicam a reclassificação contábil dos valores recebidos, inicialmente para "Adiantamento de Clientes Nacionais" em 2012 e, posteriormente, em 2014, a reclassificação de R\$ 99.265.414,37 para a conta "RECEITAS DIFERIDAS" (Conta Contábil 23501010001). A partir de janeiro de 2015, iniciam-se os lançamentos mensais a débito nesta conta, indicando a apropriação das receitas.

Vê-se que há verossimilhança nas suas alegações pois o tratamento contábil parece, à primeira vista, consistente com a natureza do contrato e com o regime de competência, que rege a apuração do IRPJ para empresas no Lucro Real. A questão central, que fundamentou a decisão da DRJ, reside na comprovação de que as parcelas de receita diferida, apropriadas mensalmente a partir de 2015, foram de fato oferecidas à tributação. A Recorrente alega que tais valores foram registrados na conta contábil 34802010001, que tem como referencial na ECF a conta 3.01.01.05.01.99 ("Outras Receitas Operacionais").

A análise de tais documentos por este julgador indica, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo por que voto pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Deste modo, para o correto deslinde da controvérsia, é fundamental que a autoridade fiscal analise a escrituração contábil e fiscal da empresa, focando nos seguintes pontos:

1. **Verificar na contabilidade de 2012** se os valores recebidos da Petrobras a título de aluguel foram, de fato, registrados como "Adiantamento de Clientes" (Conta 2.1.7.01.01.0001).

2. **Verificar na contabilidade de 2014** se houve a reclassificação desses valores da conta de adiantamentos para a conta "Receitas Diferidas" (Conta 23501010001).

3. **Analisar a escrituração contábil e fiscal (ECF) a partir de janeiro de 2015**, para confirmar se a Recorrente iniciou a apropriação mensal da receita diferida.

4. **Confirmar se a receita apropriada mensalmente foi devidamente computada na determinação do lucro real** nos respectivos períodos de apuração (a partir de 2015), especialmente através da análise da composição analítica da conta referencial 3.01.01.05.01.99 ("Outras Receitas Operacionais"), onde a Recorrente alega ter feito os registros.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator